

**EMENDA N<sup>º</sup> -----**  
(ao PL 2510/2020)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput da alínea “f” do § 3º do art. 9º, o caput da alínea “b” do § 3º do art. 9º, a alínea “a” do § 1º do art. 22 e o caput da alínea “b” do § 1º do art. 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos termos a seguir:

**“Art. 9º .....**

.....

**§ 3º .....**

.....

**f)** as atribuições do síndico, além das legais, especialmente a de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

.....  
**b)** comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

.....”

**“Art. 22. .....**

**§ 1º .....**

.....

**a)** comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, ocorridos nas áreas comuns ou no interior

das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

b) mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, recomendando a notificação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....

**Item 2** – Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o caput do inciso VI do caput do art. 1334, o caput do inciso V do caput do art. 1336, o caput do inciso X do caput do art. 1348 e o inciso II do § 3º do art. 1348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos a seguir:

**“Art. 1334. ....**

.....

**VI** – o dever do síndico de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

.....

**“Art. 1336. ....**

.....

**V** – comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

.....

**“Art. 1348. ....**

.....

**X** – mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou

omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, recomendando a comunicação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....  
**§ 3º .....**  
.....

**II – sujeitará o condomínio, a partir da segunda ocorrência, ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição se reveste de mérito comendável, reforçando o dever coletivo e fraterno de romper o silêncio que muitas vezes se abate sobre os casos de violência doméstica, sobretudo nos casos de violência de natureza marital, ao qual a cultura popular afixou o adágio que “entre briga de marido e mulher não se mete a colher”. Esse entendimento é anacrônico, omissivo e cúmplice das estruturas de violência que vitimam nossa sociedade.

Todavia, para conferir o devido alcance à norma inaugurada, sobretudo em seu papel pedagógico, importa ressaltar outras modalidades de violência doméstica, sobretudo a que atinge também, além das mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência física ou mental, idosos, e pessoas com deficiência física ou mental.

Pelos motivos acima, pede-se à eminent relatora que acolha esta emenda.

Senado Federal, 8 de julho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**



SF/20010.31737-08 (LexEdit)